

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 5516, de 2019)

de 2019: Acrescente-se o seguinte parágrafo e incisos ao art. 2º do PL 5.516

“Art. 2º .....

.....  
§ 7º A gestão temerária se caracterizará sempre que o resultado do ano-calendário apresentar o valor das despesas superior ao das receitas disponíveis.

I - Responderão solidariamente com seus bens pessoais o sócio administrador, presidente, vice-presidente, diretor técnico, presidente do conselho fiscal, presidente do conselho deliberativo, presidente do conselho de administração.

II - No caso de não haver, nos conselhos fiscal, deliberativo e de administração, composição que defina um presidente, responderão solidariamente todos os seus membros.

III - Não havendo bens suficientes, no processo de execução, para a quitação das dívidas contraídas os responsáveis citados nos §§ 2º e 3º ficarão enquadrados na tipificação do art. 171 do Código Penal Brasileiro, sendo que a dívida remanescerá até sua satisfação.

IV - As disposições deste artigo se aplicam a todas as entidades relacionadas à prática do futebol profissional;”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos dispõe sobre a definição de gestão temerária e a possibilidade de responsabilização pessoal dos gestores em casos que se configure tal prática.

O projeto em tela busca, mais uma vez, apresentar soluções para as dificuldades financeiras dos clubes de futebol. Para isso, é necessário que esta PL preveja a possibilidade de responsabilização dos dirigentes e



diretores para que não se cause o retorno a situação atual do Futebol Brasileiro e que não seja possível o endividamento desenfreado das Sociedades Anônimas do Futebol, bem como, seja possível os credores responsabilizarem os causadores da má situação financeira das entidades.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

